

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, altera o art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

Nesse sentido, o projeto determina que as famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero terão prioridade na aquisição e reconstrução de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O autor argumenta, em sua justificção, que a Lei nº 11.977/2009 já disciplina que as famílias supramencionadas terão prioridade de atendimento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas “a prioridade no atendimento já previsto em lei não é o suficiente para a urgência



que requerem essas famílias”, motivo pelo qual propõe também a prioridade quanto à aquisição e a reconstrução de seus imóveis.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano esclareceu, em seu parecer, que o dispositivo legal que se pretende alterar já incorpora, mas de forma implícita, as possibilidades que a proposição pretende inserir:

Isso porque o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, incluiu entre as possibilidades de atendimento a “produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais”, conforme art. 1º da mencionada lei. Portanto, quando a lei declara prioridade de atendimento, declara que os beneficiários terão prioridade para serem beneficiados por meio da produção e da aquisição de novas unidades habitacionais ou por meio da requalificação de imóveis, exatamente como requer o autor do PL nº 281, de 2022.

Não obstante, entendeu que a atual redação da lei pode ser aperfeiçoada, a fim de “tornar o dispositivo legal da Lei 11.977, de 2009, mais claro, especificando que o atendimento se dará por meio de aquisição de novas unidades ou por meio da requalificação dos imóveis”. Isto posto, votou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 281, de 2022, com a Emenda nº 1 que ofereceu.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 281, de 2022, assim como a Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Urbanístico, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da CF/88). Trata-se de matéria inserida no rol das competências materiais da União, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, que lhe incumbe “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, **inclusive habitação**, saneamento básico e transportes urbanos”. Ademais, está-se diante de matéria relacionada aos direitos sociais e expressamente prevista no rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios, e do Distrito Federal, que incluem “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX).

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que as proposições se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais, em especial com o conceito de justiça distributiva, que busca corrigir desigualdades fáticas entre os indivíduos por meio de tratamento diferenciado. As famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural



do gênero, encontram-se, evidentemente, em situação de desvantagem, o que requer um tratamento prioritário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida para esse grupo.

Além disso, as proposições estão plenamente respaldadas pelo inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade atenderá a sua função social, e pelo art. 6º, que inclui a moradia no rol dos direitos sociais, ao lado da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, do transporte, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância, e da assistência aos desamparados.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições em análise inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, alguns pontos merecem reparos, para adequação das matérias ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a seguir destacados:

- No PL nº 281, de 2022, é necessário inserir, por meio de sinais gráficos, a estrutura do artigo que será alterado, bem como um artigo 1º, indicando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98;
- Na Emenda nº 1 da CDU, é necessário inserir o número do artigo alterado no corpo da nova redação e retirar as aspas indevidamente apostas antes do inciso III.

Além disso, a redação que o PL propõe ao inciso III do art. 3º da Lei nº 11.977/09 não especifica no texto que a aquisição e a reconstrução se referem a imóveis. Embora tal dedução seja intuitiva, a redação do dispositivo fica mais clara no texto proposto pela Emenda nº 1 da CDU, motivo pelo qual adotamo-la como emenda saneadora do vício apontado.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 281, de 2022, nos termos da**



Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a emenda e a subemenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022**

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022**

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 281, de 2022, para a seguinte:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - prioridade de atendimento, por meio de aquisição subsidiada de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis, às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de março de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

